

Departamento de Direito

“A DIGNIDADE HUMANA: UMA GENEALOGIA DE CONTRARREVOLUÇÃO”

Alunos: Alice Brenner Mueller e Pedro Rogerio Borges de Carvalho

Orientador: Antonio Pele

Introdução

O conceito de dignidade humana tem, no Brasil e no mundo, importância jurídica central. Nos documentos das Nações Unidas e nas constituições do século XX, a dignidade humana é apresentada como fundamento dos direitos humanos, tendência que configura o “paradigma contemporâneo da dignidade”, no qual os direitos humanos derivam da inerente e incondicional dignidade da pessoa humana. Na sua origem e durante a maior parte da sua história, no entanto, o conceito tinha estrutura diversa. A tradição filosófica trazia a dignidade humana como uma condição, um status, que não era inexorável, e podia ser galgado e perdido (de forma semelhante à *dignitas* aristocrática romana) – esse é o chamado “paradigma tradicional da dignidade”.

Ao longo da História – desde a Antiguidade até a contemporaneidade – a dignidade humana tem sido empregada por governos no discurso e na prática política em sua forma “tradicional”, com a finalidade de legitimar e efetivar campanhas visando à opressão de movimentos insurgentes e revolucionários. Sendo a dignidade uma veste jurídica que concede direitos, o poder de despir grupos civis destas vestes pode significar a capacidade institucional de, regular e legalmente, cometer violações de direitos humanos. Desse modo, a própria existência do conceito de dignidade humana poderia se revelar uma ferramenta a favor de interesses diametralmente opostos àqueles que se pretendem atualmente os seus.

Objetivos

Esta pesquisa visa investigar os fatores que orientaram, ao longo da história, mas sobretudo no século XX, a utilização do termo dignidade (humana) no campo político e social, sugerindo uma nova genealogia do conceito, caracterizando-o, na sua condição de status que pode ser conferido e tirado pela autoridade governante, como instrumento de contrarrevolução e mecanismo epistemológico de dominação. Nos preocupamos em analisar os principais acontecimentos e estratégias políticas dos últimos anos e fazer uma análise crítica sobre os mesmos, sempre vinculadas ao conceito contemporâneo de dignidade humana.

Metodologia

A presente investigação alcança múltiplos momentos históricos. Percebe-se como o léxico do termo se altera conforme a sociedade, podendo servir tanto para a proteção de minorias quanto para concessão de privilégios. Além das diferenças entre o conceito tradicional e contemporâneo de dignidade humana, analisam-se principalmente as relações de poder, os direitos humanos, e as táticas de controle e contrarrevolução adotadas por governos desde a Antiguidade até os tempos contemporâneos.

Mais especificamente, a fim de entender a dinâmica teórica no campo da política da contrarrevolução, bem como os seus fundamentos filosóficos subjacentes, serão investigadas minuciosamente as práticas militares e legais da dominação e contrarrevolução, com os métodos de conduta de hostilidades e tortura que lhe são intrínsecos, historicamente adotados, sobretudo durante o século XX, pelo Brasil, EUA e França.

Com base nisso, selecionamos material para pesquisa e análise, dando preferência para acadêmicos contemporâneos que venham explorando o conceito de dignidade humana e seus desdobramentos. Como exemplo, podemos citar Oliver Sensen, Bernard Hacıoğlu, Camille Robcis e Giorgio Agamben.

O grupo de pesquisa se reúne semanalmente para discussão de livros e artigos científicos pertinentes ao tema, majoritariamente obras de procedência internacional. Os alunos mantêm um site para a divulgação da pesquisa: <https://dignitygenealogy.wordpress.com/>, que é atualizado em diferentes línguas para que nosso resultado seja mais amplamente divulgado pela rede mundial de computadores.

Resultados parciais

A pesquisa se funda sobre premissas sobre a estrutura conceitual do termo “dignidade humana”. No uso contemporâneo, a dignidade humana é entendida como um “valor propriedade” intrínseco e objetivo. A dignidade é um valor inerente ao ser humano, concebida como uma propriedade independente cujo valor não é alterado em nenhuma circunstância na qual o indivíduo se insira.

Segundo essas lentes, a dignidade seria um valor incomensuravelmente superior a outros. Do valor intrínseco do indivíduo decorrem direitos e destes derivam obrigações para os agentes, os quais devem respeitar a terceiros. A dignidade, portanto, compreende o fundamento segundo o qual alguém pode exigir comportamentos de outrem.

Sob tais diretrizes, os Pactos da ONU de 1966 positivam que os Direitos Humanos derivam da inerente dignidade da pessoa humana. Desde então, a dignidade humana é apresentada como a justificção dos direitos humanos e, apesar da ausência de definição clara e delimitada do termo “dignidade” (assim mantido por motivos práticos do âmbito internacional), seu emprego em documentos das Nações Unidas ilustra o caráter e a proeminência do *paradigma contemporâneo de dignidade*. Pode-se dizer que o *paradigma tradicional* foi o dominante ao longo da história da filosofia e que o chamado paradigma contemporâneo não existiu antes do século XX.

A dignidade humana, em sua concepção tradicional, é em primeiro lugar a resposta para a questão teórica do lugar do ser humano no universo. O termo “dignidade”, segundo esse paradigma, é usado para expressar a posição especialmente elevada do ser humano em relação ao resto da natureza, a qual ele conserva devido a certas capacidades que possui, notadamente razão e liberdade. A este primeiro estágio Oliver Sensen se refere como “dignidade inicial”.

Somente em um segundo momento essa posição especial ganha relevância moral, quando o indivíduo, em virtude de uma premissa moral, é incumbido do dever de

realizar plenamente sua dignidade inicial. O autor chama esta segunda etapa de “dignidade realizada”. Percebe-se que o paradigma tradicional utiliza uma concepção binária de dignidade humana.

Crucial para entender o contraste entre os dois paradigmas evidenciados é a noção de que a dignidade sob a égide tradicional não é um “valor propriedade” independente possuído pelos seres humanos. A dignidade pode simplesmente e referir a uma posição de prestígio ou status superior.

No Império Romano Tardio, dignidade era uma expressão da vida política. A aristocrática *dignitas* romana era um termo de distinção aplicado somente a uns poucos, podendo um indivíduo deter dignidade ainda que não fosse digno moralmente (ou por falta de mérito). A *dignitas* romana não decorre propriamente da pessoa – nem de sua condição de ser humano, nem de sua honra ou méritos pessoais – mas simplesmente do cargo ou classe que ocupa. Não bastava, no entanto, ser portador de determinado status – o dignitário deveria cumprir determinadas obrigações para consigo a fim de preservar a dignidade que o acompanha.

O filósofo estoico Cícero é reconhecido como o responsável por utilizar termo *dignitas* em referência à classificação elevada de todo ser humano no universo natural. A *dignitas hominis*, cuja causa é o pertencimento à classe de seres humanos, caracteriza posicionamento superior da pessoa humana dentre os animais. Esta, portanto, é uma potencialidade de toda pessoa, enquanto que a dignidade em sentido estrito é um privilégio restrito a membros proeminentes da sociedade, indivíduos portadores de um cargo extremamente honrado ou estimado. São notáveis, no entanto, as similitudes estruturais dos dois conceitos. Ambas as dignidades decorrem de uma classe, um status (ainda que seja o status humano), garantem um estado de destaque e inviolabilidade no meio de seu portador (seja a sociedade civil ou o universo natural) e ambas acompanham um conjunto de obrigações intrínsecas para sua autopreservação.

É outro autor moderno, no entanto, que usualmente vem à mente quando se pensa em dignidade humana na atualidade: Immanuel Kant. Embora sua obra seja acreditada como fundação filosófica da concepção contemporânea de dignidade humana, autores atuais têm demonstrado que o pensamento kantiano de dignidade do homem na verdade se acomoda perfeitamente no paradigma tradicional e é absolutamente incompatível com o paradigma contemporâneo cristalizado nos documentos das Nações Unidas. Segundo estes, a dignidade humana é um valor intrínseco a todo ser humano (não pode ser perdido nem retirado de nenhuma pessoa humana uma vez que está afixado na natureza humana, isto é, na característica compreendida humanidade, da qual todo ser humano é dotado e dela compartilha) e absoluto (quanto à sua função protetora da integridade e vulnerabilidade da pessoa humana).

Entretanto, na obra de Kant, não se atribui ao ser humano um valor inerente que lhe gera direito de respeito perante todos os demais. Pelo contrário, o ser humano em Kant merece respeito moral somente devido a uma glória refletida, como em uma espécie de versão secularizada de Leão I e da doutrina católica em geral, na qual substitui Deus pela lei moral universal. Deve-se respeitar um sujeito humano na medida em que, em sua racionalidade, é um criador em potencial da lei moral. Humanos exemplificam a lei moral, mas é somente esta aquela a merecer respeito *prima facie*.

Como no paradigma tradicional, a dignidade é uma condição que somente se obtém mediante o preenchimento de certos requisitos, do desenvolvimento de determinada capacidade. A dignidade de Kant não é incondicional. Não é uma “non-relational value property”, mas um estado de elevação relativo, um traço que denota prestígio e estima.

Dignidade é uma característica que se verifica na condição sob a qual algo pode ser um fim em si mesmo: a moralidade. É a moralidade (e, por extensão, a humanidade, na medida em que é capaz de exercer moralidade) a merecedora de dignidade e, portanto, respeito. O que tem dignidade não é o ser humano em si, mas a moralidade. Logo, nesta leitura de Kant, pessoas incapazes de qualquer razoabilidade não seriam titulares de dignidade.

Qualquer que seja a qualidade virtuosa que justifique o respeito ao ser humano em determinada doutrina, é evidente que jamais todos os seres humanos a possuem. Qualquer característica além da simples condição de ser humano afunila a base de merecedores de respeito moral. Aqueles que não se encaixam nos requerimentos do critério qualitativo idealmente humano não são deificados, mas considerados maculados, impuros, corrompidos.

No paradigma tradicional, a dignidade humana não é inerente à condição humana. É uma dignidade refletida, cuja existência é condicionada à de uma virtude, seja esta a capacidade de exercer a moralidade (Kant), ter sido criado à imagem e semelhança de Deus (Papa Leão, o Grande), ou ser capaz de se autodeterminar (Pico della Mirandola), por exemplo.

Contemporaneamente, remanescentes de dignidade humana baseada em status, a *dignitas*, são muito expressivos – mais do que comumente se imagina – e a sobrevivência de instâncias diretas desse tipo ancião de dignidade foi, no entendimento de Stéphanie Henneke-Vauchez, essencial para o desenvolvimento de uma jurisprudência de dignidade humana “*dignitária*”, isto é, baseada no conceito ancião de dignidade humana, com todas as suas características estruturais. O conceito de dignidade humana, portanto, não vem de uma visão humanista que surgiu com o fim da Segunda Guerra Mundial, porém do conceito ancião de *dignitas*, utilizada como base da manutenção de status sociais. A visão apresentada por Henneke-Vauchez insiste que esses elementos geradores de desigualdade ainda hoje estão presentes na jurisprudência atual de dignidade e por isso a autora observa que é valoroso considerar a concatenação entre *dignitas* entendimentos dignitários do princípio como não somente mera questão de raízes históricas.

Tanto o conceito contemporâneo quanto o antigo de dignidade humana compartilham a mesma estrutura, que impõe tipos específicos de obrigações. Na antiguidade, o termo tinha sentido duplice: seu titular tinha tanto obrigações quanto virtudes derivadas dele. Desse modo, era o cargo que dignificava a pessoa – por exemplo, alguém da nobreza – e não a mesma que possuía dignidade.

Ainda é possível observar essa característica nos dias atuais com certas profissões, como a do juiz, por exemplo, que usam termos como “honra” e “status” para definir sua posição, assim como seria no Império Romano, por exemplo. Dessa maneira, fica claro que a dignidade vem da função da pessoa em certos casos, tanto na concepção antiga quando na atual. O indivíduo per se não é dotado dessa virtude.

É interessante notar que esse sistema – da dignidade humana “dignitária” – vem sendo aplicado na jurisprudência em diversos países. O maior exemplo é o caso do lançamento de anões na França, onde juízes alegaram que os anões teriam sua dignidade ferida por conta de sua ocupação. Mas também existem exemplos na Alemanha (com *stripteasers*) e na África do Sul (com prostitutas). Em todas essas situações, não é o indivíduo que é tratado como indigno, porém sua profissão. As obrigações derivadas da *dignitas* são da pessoa para com seu ofício, não são direcionadas à sua pessoa.

O conceito ancião da dignidade (“*dignitas*”) funciona com a limitação dos direitos do indivíduo em si mesmo e não perante os outros, como é normalmente defendido pelos filósofos do direito e da política. Além disso, é interessante de ser utilizado quando há uma lacuna legal, ou seja, quando não há nenhum outro princípio geral que limitaria o poder de uma pessoa perante ela mesma, definindo suas obrigações para consigo. Esse aspecto particular pode ser lido como uma crítica ao elemento da dignidade humana dignitária na jurisprudência ocidental. A possibilidade de estabelecer obrigações do indivíduo em face de si mesmo permite que os juízes ignorem ou decidam em detrimento de um elemento crucial: o consentimento do indivíduo. É dito que a dignidade humana, como conceito absoluto, não pode acomodar qualquer tipo de concessão dependente de apreciações subjetivas – isto é, a vontade individual é reduzida à plena irrelevância.

No regime legal, tanto a *dignitas* quanto a dignidade contemporânea são tratados como inalienáveis (ou irrenunciáveis). É extremamente difícil imaginar uma situação em que um indivíduo renunciaria aos seus direitos humanos fundamentais e, em especial, sua dignidade.

Quanto a esse ponto, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em uma decisão, que “a natureza de alguns direitos são salvaguardados pela convenção de modo tal que seja possível sua renúncia”, apesar de sua apreciação pelo assunto não se aprofundar mais. A questão ainda não foi desenvolvida como esperado, ou seja, não foi desenvolvida uma teoria segundo a qual esses direitos – dos quais a própria Convenção exclui a possibilidade de derrogações (artigo 15) – não seriam suscetíveis a renúncia. Portanto, é admitido pela Corte Europeia e sem contradições legais que os direitos fundamentais possam ser objeto de renúncia por seus titulares.

Se a dignidade humana for considerada um direito humano fundamental, os mesmos desafios seriam encarados, a possibilidade de renúncia seria admissível. Isso vai contra o pensamento legal contemporâneo sobre a dignidade humana: um princípio absoluto, transcendental, inalienável e axiomático. Para alguns estudiosos, o que diferencia esse princípio dos demais direitos humanos – que podem ser enfraquecidos – é sua inalienabilidade.

A dignidade se distingue dos demais direitos humanos por ser baseada em um status. A antiga *dignitas* é inalienável nesse sentido por existir independentemente da vontade de seu titular. Seja na concepção romana de ser um patrício ou na atual de possuir uma nacionalidade, por exemplo, esse fator virá sempre do exterior e está fora do alcance do indivíduo, que seria apenas o depositário dessa qualidade. Mais uma vez, é preciso lembrar que a *dignitas* não decorre da pessoa e sim da posição que ela ocupa.

Assim como Stéphanie Henneke-Vauchez identifica a persistência desse paradigma tradicional da dignidade humana em decisões judiciais contemporâneas europeias, propomos que o conceito também persiste em sua faceta aristocrática anciã no campo das táticas militares contrarrevolucionárias.

Conforme escreve Bernard Harcourt, o modelo de contra-insurgência (movimento de resistência dirigido contra forças irregulares – não governamentais – que ameaçam a soberania de um governo estabelecido) pode ser remontado a diversas origens diferentes conforme a genealogia adotada. Um caminho leva ao domínio colonial britânico na Índia e Sudeste Asiático, e as insurreições lá ocorridas, e a implantação de táticas de contra-insurgência na Irlanda do Norte durante o ápice dos esforços de independência do IRA. Uma outra genealogia remonta à experiência colonial estadunidense nas Filipinas, no início do século XX. Outras, ainda, levam até Trotsky e Lênin na Rússia, a Lawrence da Arábia durante a Revolta Árabe, ou às obras de Polybius, Herodotus, and Tacitus na Antiguidade.

A contra-insurgência foi desenvolvida por comandantes e estrategistas militares durante décadas de guerras coloniais, e posteriormente refinada, implantada e testada nos anos seguintes aos atentados de 11 de setembro de 2001. O paradigma da contra-insurgência se baseia em 3 pilares: coleta maciça de informações sobre a integridade da população; identificação e eliminação da minoria revolucionária; pacificação das massas.

Trata-se de um modelo de controle e limitação de expressão popular legítima em relação ao governo vigente. Esse se posiciona de forma a legitimar certos tipos de violência que tenham como objetivo silenciar certos grupos.

Uma parte fundamental das táticas de contra-insurgência e contra-revolução foi, desde sempre, a prática de tortura. Aplicada há centenas de anos, era já na Idade Média um instrumento legal e institucional de domínio. *Las Siete Partidas* – a codificação de leis de Alfonso X de Castela escrita por um grupo de juristas e terminada em 1265 – incorporava a tortura aos veios da lei, assim como o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano I havia feito no século XI. O Título 30 da Parte 7 do *Las Siete Partidas*, “Da Tortura”, dispunha que o método só poderia ser aplicado em suspeitos que fossem “de má reputação ou de classe inferior”. O termo classe (posição social, *rank*) é particularmente interessante para os fins desta pesquisa. A posição sugerida por este trabalho é de que este documento evidencia uma aplicação legal implícita do conceito ancião (à época ainda contemporâneo), amplamente aristocrático, da dignidade (humana), e aponta na direção das práticas legais e políticas adotadas por contra-insurgências no futuro.

Se é da essência do movimento contra-insurgente/contrarrevolucionário buscar ganhar as mentes e os corações da maioria neutra da população, e identificar e eliminar a minoria revolucionária, usar institucionalmente um conceito qualificador como “dignidade” ou “dignidade humana” é extremamente útil, na medida em que, ao despir certos segmentos de pessoas dessa qualidade, legitima-se, em todos os níveis, a perseguição política dos não dignitários.

Dessa forma, detecta-se que a contra-insurgência realizada por muitos governos não se baseia somente em violência direta e no campo de guerra. Na verdade, são utilizados mecanismos tidos como legítimos para controlar a população, como propagandas, espionagem e mecanismos psicológicos que venham a fazer com que o povo não se

volte contra o governo vigente. Assim, pretende-se fazer com que parte dos cidadãos apoiem atitudes anti-democráticas dos governantes.

Um exemplo histórico encontra-se na criação do instituto da “indignidade nacional” no Direito Francês. A indignidade nacional foi inventada em 1944 por especialistas jurídicos da Resistência Francesa como uma medida de exceção para punir, retroativamente, apoiadores do Regime de Vichy, que havia colaborado com os ocupadores nazistas e promovido legislação antissemita. Entre 1945 e 1951, cerca de cem mil cidadãos franceses foram acusados de indignidade e punidos com a perda de seus direitos civis, proibição eterna do exercício de certas profissões e cargos públicos (advogados, professores, banqueiros), e proibidos de viver em determinadas regiões da França. Embora fosse uma alternativa à prisão ou pena de morte, ainda promovia uma forma de morte social (ou cívica).

Em relação às práticas democráticas, entende-se que a contra-insurgência realizada pelo governo é um atentado as mesmas. Isso porque a mesma se cobre de um discurso falsamente legítimo, que é justificado somente pois seus realizadores encontram-se no poder. Assim, são utilizados mecanismos de justificação que são pilares da democracia, como eleição direta e atuação legislativa, de forme torpe e distorcida, a fim de apenas silenciar movimentos contrários.

Após o ataque terrorista à sede do jornal Charlie Hebdo, o conceito foi invocado mais uma vez por políticos franceses, que sugeriram a aplicação do instituto jurídico para despir nacionais franceses responsáveis por atos terroristas jihadistas de seus direitos civis, promovendo sua morte cívica no seio da República, sem, no entanto, violar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que explicitamente proíbe a retirada arbitrária da nacionalidade de uma pessoa.

Dessa forma, portanto, os mecanismos de contra-insurgência governamentais contemporâneos podem ser sorrateiros, não sendo possível de identifica-los em um primeiro momento.

Conclusão

A partir do estudo em perspectiva histórica da tradição filosófica e política da dignidade humana e da prática militar e governamental de contrarrevoluções, conclui-se que a dignidade da pessoa humana – em tese tendo configuração de inexorável favorecimento dos direitos humanos no direito internacional contemporâneo, mas de fato mantendo sua estrutura paradigmática “tradicional” – foi e tem o potencial para novamente ser usada como instrumento institucional de retirada de proteções legais de grupos de oposição e minorias políticas.

Referências bibliográficas

HARCOURT, Bernard E. “The Counterrevolution: How Our Country Went to War Against Its Own Citizens”. New York: Basic Books, 2018.

HASKAJ, Fatmir. “From biopower to necroeconomies: Neoliberalism, biopower and death economies”. *Philosophy and Social Criticism*, Vol. 20, N.10, 2018.

HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. “A human dignitas? Remnants of the ancient legal concept in contemporary dignity jurisprudence”. *International Journal of Constitutional Law*, Vol.9, N.1, 2011.

ROBCIS, Camille. “The Biopolitics of Dignity”. *The South Atlantic Quarterly*, Vol.115, N.2, 2016.

SENSEN, Oliver. “Human dignity in historical perspective: The contemporary and traditional paradigms”. *European Journal of Political Theory*, Vol.10, N.1, 2011. 71–91.

WALDRON, Jeremy. “Dignity, Rank and Rights”. *The Tanner Lectures on Human Values*, University of California, Berkeley, 21 a 23 de abril, 2009.